



Diário Oficial - Santo André/PB.
Poder Executivo



EXPEDIENTE DO EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

Prefeito Municipal

EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO

Vice-Prefeita

SELMA PATRÍCIA MESSIAS DE OLIVEIRA

Chefe de Gabinete

EDGLEY FIDELIS SOUTO MESSIAS

Controladoria Geral do Município

Controlador Geral

ERILEIDE DE OLIVEIRA LIMA

Procuradoria Geral do Município

Procurador Geral

JOÃO JOSÉ MACIEL ALVES

Secretaria Municipal de Administração

Secretário

JONAS MACIEL DA SILVA

Secretaria Municipal de Finanças

Secretário - Interina

MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA IMPERIANO

Secretaria Municipal de Agricultura

Secretário

ALEX BARBOSA DOS SANTOS

Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes

Secretário

CAMILA MARIA BURITI DE MEDEIROS

Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Urbanos

Secretária

MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA IMPERIANO

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Secretário

MARCELINO CAVALCANTE SOUTO

Secretaria Municipal de Saúde

Secretária

SILVANA FERNANDES MARINHO

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social

Secretária

ALDENICE LEITE DE FARIAS

Instituído pela Lei Municipal N°. 05 de 05 de fevereiro de 1997

Regulamentado pelo Decreto nº 020 de 15 de junho de 2020

LEI

LEI Nº 579/2024 - “DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A TVSA WEB E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SANTO ANDRÉ, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas, pela Constituição Federal, Constituição Estadual, e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Santo André, aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública Municipal a TVSA WEB, organização de direito privado, de caráter de comunicação digital, que atua na produção e transmissão de programas jornalísticos.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Santo André – PB, em 27 de junho de 2024.

EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Publicada e Autorizada por: JONAS MACIEL DA SILVA

Código da Matéria: 20240627041234 - Data/Hora Publicação: 27/06/2024 16:14:27

LEI

LEI Nº 580/2024 - DISPÕE SOBRE A EXCLUSIVIDADE NO FORNECIMENTO DE TRANSPORTES PARA OS PACIENTES ONCOLÓGICOS E OS QUE SOFREM DE INSUFICIÊNCIAS RENAIIS NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, ESTADO DA PARAÍBA.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SANTO ANDRÉ, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas, pela Constituição Federal, Constituição Estadual, e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Santo André, aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º Os pacientes oncológicos e os que sofrem de insuficiências renais residentes no município de Santo André, terão transportes exclusivos para realizarem o tratamento em outras municipalidades.

Art. 2º Terão direito aos benefícios aqueles que comprovarem que estão realizando os seguintes procedimentos:

I - radioterapia;

II - quimioterapia;

III - hemodiálise;

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde realizar o cadastramento de todos os usuários solicitantes dos benefícios desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se

as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Santo André – PB, em 27 de junho de 2024.

EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Publicada e Autorizada por: JONAS MACIEL DA SILVA

Código da Matéria: 20240627041454 - Data/Hora Publicação: 27/06/2024 16:17:32

LEI

LEI Nº 581/2024 - CRIA OS COMPONENTES DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SISAN, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, DO ESTADO DA PARAÍBA, DEFINE OS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SANTO ANDRÉ, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas, pela Constituição Federal, Constituição Estadual, e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Santo André, aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos nº 6.272 e nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§2º É dever do poder público, além do previsto no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) consiste na garantia do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem à diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a garantia do direito de todas as pessoas ao acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, à obesidade, à contaminação de alimentos e a mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de trabalho e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etnoculturais do Estado;

VII - a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto à desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto à falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção de alimentos mediante critérios fundamentados na sustentabilidade, dentre outros.

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) requer o respeito à soberania do município sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Município de Santo André, Estado da Paraíba, deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do Estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada da população far-se-á por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), integrado, no Município de Santo André, Estado da Paraíba, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 8º O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei n.º 11.346 de 15 de setembro de 2006.

Art. 9º São componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN):

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA;

III - a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Municipal;

IV - os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Nacional.

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação aplicável.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Santo André - PB, em 27 de junho de 2024.

EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Publicada e Autorizada por: JONAS MACIEL DA SILVA

Código da Matéria: 20240627041825 - Data/Hora Publicação: 27/06/2024 16:23:43

LEI

LEI Nº 582/2024 - INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, ESTADO DA PARAÍBA, PRIORIDADE DE ATENDIMENTO AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SANTO ANDRÉ, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas, pela Constituição Federal, Constituição Estadual, e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Santo André, aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece prioridade de atendimento aos portadores de Fibromialgia, no âmbito do município de Santo André, Estado da Paraíba, nos termos que especifica.

Art. 2º Ficam os órgãos públicos e estabelecimentos privados localizados no Município de Santo André, obrigados a conceder atendimentos preferencial às pessoas portadoras de fibromialgia.

Art. 3º O atendimento preferencial previsto nesta lei terá o mesmo

tratamento daquele concedido às pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos, nos termos de lei federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000.

Art. 4º A identificação dos portadores de fibromialgia se dará mediante a apresentação de laudo ou atestado médico que comprove a condição do portador da referida enfermidade.

Art. 5º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente lei sofrerão as seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. A suspensão do Alvará de Licenciamento do estabelecimento.

.1º A aplicação das penalidades previstas no caput obedecerá a regulamento próprio do Poder Executivo, mediante procedimento administrativo formal, garantida ampla defesa e contraditório.

.2º O valor da multa será definido pelo Poder Executivo, observando-se a legislação específica e atendimento aos preceitos da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 6º O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente lei.

Art. 7º Esta lei em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Santo André – PB, em 27 de junho de 2024.

EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Publicada e Autorizada por: JONAS MACIEL DA SILVA

Código da Matéria: 20240627042954 - Data/Hora Publicação: 27/06/2024 16:29:25

LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

LEI Nº 583/2024 - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 583/2024

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SANTO ANDRÉ, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas, pela Constituição Federal, Constituição Estadual, e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Santo André, aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Em cumprimento às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Santo André para o exercício de 2025, compreendendo:

- I - as disposições sobre prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura do orçamento municipal;
- III - a elaboração, alteração e execução orçamentária;
- IV - as despesas de pessoal e encargos sociais;
- V - as condições para concessão de recursos públicos;
- VI - as alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições sobre a dívida pública municipal; e
- VIII - as disposições finais. Parágrafo único. Integram esta Lei, os seguintes Anexos:

- a) metas fiscais elaboradas em conformidade com os §§1º e 2º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- b) riscos e eventos fiscais elaborados em conformidade com o §3º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2025, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades municipais, estão estabelecidas no Anexo do Projeto de Lei que

Rua Fenelon Medeiros, nº 122,
Centro - Santo André - Paraíba
CEP: 58675-000pm.santoandrepb@gmail.com
admpmsa2019@gmail.com



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DO PREFEITO

“Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022-2025” em consonância com os seguintes objetivos estratégicos:

I. desenvolvimento econômico e sustentabilidade: competitividade e criação de oportunidades;

II. desenvolvimento social: qualidade de vida, equidade, justiça e proteção social;

III. gestão pública transparente, voltada para o serviço ao povo.

§1º - O pagamento das despesas de pessoal e de seus encargos sociais e serviços da dívida terão prioridade sobre as ações de expansão.

Parágrafo único O Orçamento Anual será elaborado em consonância com as prioridades e metas estabelecidas na forma do caput deste artigo e estar adequadas ao Plano Plurianual – PPA 2022-2025.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art.3º O Orçamento para o exercício financeiro de 2025 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e será elaborado levando-se em conta à estrutura organizacional do Município e suas possíveis alterações.

Art. 4º A proposta orçamentária do Município evidenciará as receitas por rubricas e suas respectivas despesas, por função, sub função, programa, projetos, atividades e operações especiais de cada unidade gestora e conterá:

- I - mensagem encaminhando o projeto de lei;
- II - texto da lei;
- III - demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas; IV - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- V - quadro das dotações por órgãos de governo e administração;
- VI - demonstrativo da despesa por órgãos e funções;
- VII - programa de trabalho através da funcional programática; e
- VIII - demonstrativo da despesa segundo sua natureza.

Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



Rua Fenelon Medeiros, nº 122,
Centro - Santo André - Paraíba
CEP: 58675-000



pm.santoandrepb@gmail.com
admpmsa2019@gmail.com



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DO PREFEITO

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único – As categorias de programação de que trata o art. 10 desta Lei serão identificadas por programas e ações (atividades, projetos, operações especiais), de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 6º A proposta orçamentária do Município, relativa ao exercício financeiro de 2025, deverá ser elaborada em conformidade com os diversos princípios, além dos contábeis geralmente aceitos, o de igualdade, prioridade de investimentos nas áreas sociais, austeridade na gestão dos recursos públicos, modernização na ação governamental, transparência na elaboração e execução do orçamento.

Art. 7º O Poder Legislativo elaborará seu detalhamento de despesas para o exercício financeiro de 2025, observadas as determinações contidas nesta Lei e no art. 29-A da Constituição Federal, devendo encaminhá-lo ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de remessa da proposta orçamentária a Câmara Municipal.

Art. 8º As emendas ao projeto de lei orçamentária devem obedecer ao disposto no art. 166, §3º, da Constituição Federal e não poderão indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

- I - dotações com recursos vinculados;
- II - dotações referentes à contrapartida;
- III - dotações referentes a obras em andamento;
- IV - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais; e
- VI – dotações destinadas à cobertura de despesas com pessoal.

Art.9 - Fica o Poder Executivo autorizado, por ato próprio, a abrir créditos suplementares em suas dotações por: I. anulação parcial ou total de dotações; II. a totalidade do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior por fonte de recursos; III. o excesso de arrecadação por fonte de recursos; IV. operação de crédito.



Rua Fenelon Medeiros, nº 122,
Centro - Santo André - Paraíba
CEP: 58675-000



pm.santoandrepb@gmail.com
admpmsa2019@gmail.com



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art.10 - Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2025, o remanejamento de recursos, entre fontes de recursos existentes no mesmo crédito orçamentário sem cômputo no percentual a que se refere o art. 7º, inciso I da Lei Federal 4.320/64.

§ 1º - Entende-se, como crédito orçamentário, a programação da despesa composta por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação, natureza da despesa até o nível de elemento de despesa.

§ 2º - Não serão considerados na totalização para verificação do teto autorizado na Lei do Orçamento as suplementações entre subelementos de desdobramento da mesma despesa e remanejamento entre fontes de recursos, até o limite dos valores orçados para a respectiva fonte, dentro da mesma dotação.

§ 3º - Nos casos de transposição de fonte de recursos, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar o valor e/ou acrescentar fontes de recursos dentro da mesma dotação orçamentária vigente para o exercício financeiro de 2025, através de decreto, quando tais fontes em seu valor se tornar insuficiente na Lei Orçamentária Anual, até o limite dos valores originalmente orçados para a respectiva dotação.

Art.11 - Nos projetos de Lei Orçamentária constarão as seguintes autorizações:

I. Para abertura de créditos suplementares, limitados no máximo a 50% (cinquenta por cento) do valor total fixado para a despesa;

II. Para a realização de operações de crédito com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção I, da Lei Complementar 101/2000.

III. Para realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor, em especial seção IV, Subseção III da Lei Complementar 101/2000.

IV. Do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de encerramento do exercício de 2024.

Art.12. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no parágrafo único do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.



Rua Fenelon Medeiros, nº 122,
Centro - Santo André - Paraíba
CEP: 58675-000



pm.santoandrepb@gmail.com
admpmsa2019@gmail.com



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13. O Governo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal e Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020. Parágrafo único. O Município aplicará parte dos recursos a que se refere o caput deste artigo, na manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, nos termos estabelecidos no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 14. A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde no ano de 2025, no mínimo, de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3º, da Constituição Federal.

Art. 15. O Orçamento de 2025 deverá conter Reserva de Contingência, limitada a 1% (um por cento) da receita total prevista, destinada a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais, dentre outros imprevistos e imprevisíveis.

§ 1º. Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas à menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais às necessidades do Poder Público.

§ 2º. Não sendo utilizada a reserva de contingência conforme descrito no parágrafo anterior, até 31 de outubro de 2025, fica o Poder Executivo autorizador a anular parcial ou total o valor da reserva de contingência para cobertura das suplementações necessárias durante o exercício financeiro de 2025.

Art. 16. Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do art.16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

Art. 17. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 18. A destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio, salvos os projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS



Rua Fenelon Medeiros, nº 122,
Centro - Santo André - Paraíba
CEP: 58675-000



pm.santoandrepb@gmail.com
admpmsa2019@gmail.com



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19. Para efeito do disposto nos artigos 37, V e X e 169, §1º, inc. II, da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido que a Administração Direta e Indireta, e o Poder Legislativo, poderão criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreira, realizar concurso público, conceder qualquer vantagem, corrigir, reajustar ou aumentar a remuneração dos servidores públicos municipais e admitir pessoal, mediante lei e havendo prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da respectiva despesa, em observância aos limites constitucionais e legais. Ficará consignado no Orçamento para o exercício financeiro de 2025, dotação orçamentária para a criação do Plano de Cargos e Carreiras dos servidores da Saúde, do Plano de Cargos e Carreiras dos Motoristas e rubrica orçamentária que garanta a cobertura de despesas com insalubridade dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias.

§ 1º - Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no caput deste artigo deverão estar previstos no Orçamento de 2025 ou acrescidos por créditos adicionais.

§ 2º - Quando houver majoração do salário mínimo nacional por parte do Governo Federal, os servidores deste município que percebem valor equivalente a esse patamar, serão contemplados com reajuste no mesmo percentual.

§ 3º - Quaisquer acréscimos só poderão ser autorizados por lei que prevê aumento de despesa com a discriminação da disponibilidade orçamentária para atendimento do correspondente;

§ 4º - Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 20. A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, não excederá os limites de 54% (cinquenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, observada os limites prudenciais.

Art. 21. No exercício financeiro de 2025 a realização de hora extra, quando a despesa com pessoal houver excedido o limite disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

Art. 22. Serão considerados contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no §1º do art.18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, desde que haja vacância dos cargos a serem substituídos, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal.

CAPÍTULO VI DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE RECURSOS PÚBLICOS



Rua Fenelon Medeiros, nº 122,
Centro - Santo André - Paraíba
CEP: 58675-000



pm.santoandrepb@gmail.com
admpmsa2019@gmail.com



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 23. O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa específica, transferir recursos do Tesouro Municipal, a título de subvenção social, às entidades sem fins lucrativos, as quais desenvolvam atividades nas áreas social, médica, educacional, cultural e desportiva, desde que estejam legalmente constituídas.

§1º As entidades beneficiadas nos termos do caput deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

§2º Fica vedada à concessão de subvenção a entidades que não cumprirem as exigências do §1º deste artigo, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 24. O Poder Executivo poderá destinar recursos para pessoas físicas ou jurídicas situadas no Município, visando cobrir suas necessidades ou déficit, respectivamente, observadas as disposições contidas em lei municipal específica.

Art. 25. A Lei Orçamentária conterá dotação para acobertar despesas com contribuições a entidades que visem o desenvolvimento municipal ou regional.

CAPÍTULO VII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26. Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos, isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2025, deverá, para sua aprovação, observar os termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no que couber.

Art. 27. O Chefe do Poder Executivo, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nesses casos, serem considerados os cálculos da estimativa da receita.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.28. A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

Art. 29. Observada a legislação vigente, o Município poderá realizar operações de crédito destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento.



Rua Fenelon Medeiros, nº 122,
Centro - Santo André - Paraíba
CEP: 58675-000



pm.santoandrepb@gmail.com
admpmsa2019@gmail.com



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 30. As operações de crédito deverão ser autorizadas por lei específica e constar do Orçamento Anual para 2025.

Art. 31. A Lei Orçamentária de 2025 poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receitas, assumidas a partir do dia 10 de janeiro, com quitação integral até o dia 10 de dezembro de 2025.

Art. 32. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14, da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 33. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculos que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14, da Lei Complementar (Federal) nº 101 de maio de 2000.

Parágrafo único. A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais de forma geral será considerada na previsão da receita da Lei Orçamentária.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 34 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária Anual, dentro do prazo legal para apresentação de emendas reservado à respectiva proposição, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art.35 - A execução da Lei Orçamentária de 2025 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal;

Art.36 - As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 37 - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.



Rua Fenelon Medeiros, nº 122,
Centro - Santo André - Paraíba
CEP: 58675-000



pm.santoandrepb@gmail.com
admpmsa2019@gmail.com



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura

Art.38 - O recurso não vinculado por lei específica, convênio ou ajuste que se constituir em superávit financeiro de 2024 poderá ser convertido pelo Poder Executivo em recurso ordinário do Tesouro Municipal para o exercício de 2025.

Art.39 - Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere.

Art.40 - A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e de Lei Municipal a ser aprovada.

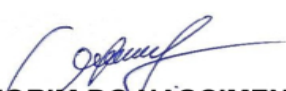
Parágrafo único. São instrumentos de transparência dos atos de gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I – o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- II – os relatórios resumidos da execução orçamentária;
- III – os relatórios de gestão fiscal;
- IV – o balanço geral anual;
- V – as audiências públicas; e
- VI – as leis, os decretos, as portarias e demais atos do Executivo.

Art. 41. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2025 não seja devolvido até 31 de dezembro de 2024 ao Poder Executivo para sanção, até que o mesmo o seja, a programação dele constante poderá ser executada à razão de 1/12 (um doze avos).

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Santo André – PB, em 27 de junho de 2024.


EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL



Rua Fenelon Medeiros, nº 122,
Centro - Santo André - Paraíba
CEP: 58675-000



pm.santoandrepb@gmail.com
admpmsa2019@gmail.com



ESTADO DA PARAÍBA
29-SANTO ANDRÉ (EXECUTIVO)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS - 2025

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB * 100)	% RCL (a/RCL*100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB * 100)	% RCL (b/RCL*100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB * 100)	% RCL (c/RCL*100)
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	45.000.000,00	26.405.445,14	58,087	205,712	47.079.000,00	27.625.376,70	60,771	215,216	48.254.049,80	28.901.669,10	63,578	225,159
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	45.000.000,00	26.405.445,14	58,087	205,712	47.079.000,00	27.625.376,70	60,771	215,216	48.254.049,79	28.901.669,10	63,578	225,159
Receitas Primárias Correntes	35.000.000,00	19.405.445,14	45,179	159,998	36.617.000,00	20.301.976,70	47,266	167,390	38.308.705,39	21.239.928,02	49,450	175,124
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	700.000,00	500.000,00	0,904	3,200	732.340,00	523.100,00	0,945	3,348	766.174,10	547.267,22	0,989	3,503
Transferências Correntes	31.300.000,00	17.405.445,14	40,403	143,084	32.746.060,00	18.209.576,70	42,269	149,695	34.258.927,97	19.050.859,14	44,222	156,611
Demais Receitas Primárias Correntes	3.000.000,00	1.500.000,00	3,873	13,714	3.138.600,00	1.589.300,00	4,051	14,348	3.283.603,32	1.641.801,66	4,239	15,011
Receitas Primárias de Capital	10.000.000,00	7.000.000,00	12,908	45,714	10.462.000,00	7.323.400,00	13,505	47,826	10.945.344,40	7.661.741,08	14,129	50,035
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	45.000.000,00	28.869.831,36	58,087	205,712	47.079.000,00	30.203.617,56	60,771	215,216	48.254.049,80	31.599.024,70	63,578	225,159
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	45.000.000,00	27.890.746,28	58,087	205,712	47.079.000,00	29.179.298,75	60,771	215,216	48.254.049,80	30.527.382,36	63,578	225,159
Despesas Primárias Correntes	32.500.000,00	20.890.746,28	41,952	148,570	34.001.500,00	21.855.898,75	43,890	155,434	35.572.369,30	22.865.641,28	45,918	162,615
Pessoal e Encargos Sociais	15.000.000,00	9.000.000,00	19,362	68,571	15.693.000,00	9.415.800,00	20,257	71,739	16.418.016,60	9.850.809,96	21,193	75,053
Outras Despesas Correntes	17.500.000,00	11.890.746,28	22,589	79,999	18.308.500,00	12.440.098,75	23,633	83,695	19.154.352,70	13.014.831,32	24,725	87,562
Despesas Primárias de Capital	12.500.000,00	7.000.000,00	16,135	57,142	13.077.500,00	7.323.400,00	16,881	59,782	13.681.680,50	7.661.741,08	17,661	62,544
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Receita Total (COM FONTES RPPS)	45.000.000,00	26.405.445,14	58,087	205,712	47.079.000,00	27.625.376,70	60,771	215,216	48.254.049,80	28.901.669,10	63,578	225,159
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	44.600.000,00	26.405.445,14	57,571	203,884	46.660.520,00	27.625.376,70	60,230	213,303	48.816.236,02	28.901.669,10	63,013	223,158
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	45.000.000,00	28.869.831,36	58,087	205,712	47.079.000,00	30.203.617,56	60,771	215,216	48.254.049,80	31.599.024,70	63,578	225,159
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	44.600.000,00	27.890.746,28	57,571	203,884	46.660.520,00	29.179.298,75	60,230	213,303	48.816.236,02	30.527.382,36	63,013	223,158
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)	0,00	-1.485.301,14	0,000	0,000	0,00	-1.553.922,05	0,000	0,000	-0,01	-1.625.713,25	0,000	0,000
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha	0,00	-2.970.602,28	0,000	0,000	0,00	-3.107.844,10	0,000	0,000	-0,01	-3.251.426,52	0,000	0,000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Dívida Pública Consolidada (DC)	2.936.124,66	5.678.354,47	3,790	13,422	3.071.773,61	5.940.694,44	3,965	14,042	3.213.689,58	6.215.154,52	4,148	14,691
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	191.246,66	5.940.694,45	0,247	0,874	200.082,25	6.215.154,53	0,258	0,915	209.326,05	6.502.294,67	0,270	0,957
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	-1.485.301,14	0,000	0,000	0,00	-1.553.922,05	0,000	0,000	0,00	-1.625.713,25	0,000	0,000



ESTADO DA PARAÍBA
29-SANTO ANDRÉ (EXECUTIVO)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS - 2025

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art4º, § 1º) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	% RCL
	(a)		(a/PIB * 100)	(a/RCL*100)	(b)		(b/PIB * 100)	(b/RCL*100)	(c)		(c/PIB * 100)	(c/RCL*100)

Sistema: PJPCTB(v8.00.079), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 15/04/2024 e hora de emissão: 16:12:29

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no Item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO
GESTOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
29-SANTO ANDRÉ (EXECUTIVO)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR - 2025

Página : 1 / 1

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art4º, § 2º, INCISO I) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB (a/PIB)	% RCL (a/RCL)	Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB (b/PIB)	% RCL (b/RCL)	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) *100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	31.000.000,00	40,016	141,713	24.124.818,90	31,141	110,284	-6.875.181,10	-22,18
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	30.600.000,00	39,499	139,884	24.124.818,90	31,141	110,284	-6.475.181,10	-21,16
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	31.000.000,00	40,016	141,713	25.470.361,30	32,878	116,435	-5.529.638,70	-17,84
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	30.600.000,00	39,499	139,884	25.303.945,47	32,663	115,674	-5.296.054,53	-17,31
Receita Total (COM FONTES RPPS)	31.000.000,00	40,016	141,713	24.124.818,90	31,141	110,284	-6.875.181,10	-22,18
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	30.600.000,00	39,499	139,884	24.124.818,90	31,141	110,284	-6.475.181,10	-21,16
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	31.000.000,00	40,016	141,713	25.470.361,30	32,878	116,435	-5.529.638,70	-17,84
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	30.600.000,00	39,499	139,884	25.303.945,47	32,663	115,674	-5.296.054,53	-17,31
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	0,00	0,000	0,000	-1.179.126,57	-1,522	-5,390	-1.179.126,57	0,00
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	0,00	0,000	0,000	-2.358.253,14	-3,044	-10,781	-2.358.253,14	0,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	2.652.865,05	3,424	12,127	172.796,34	0,223	0,790	-2.480.068,71	-93,49
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	172.796,34	0,223	0,790	5.427.599,38	7,006	24,812	5.254.803,04	3.041,04
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-326.000,00	-0,421	-1,490	-1.179.126,57	-1,522	-5,390	-853.126,57	261,70

Sistema: PJPCTB(v8.00.079). Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 15/04/2024 e hora de emissão: 16:13:04

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no Item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO
GESTOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
29-SANTO ANDRÉ (EXECUTIVO)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES - 2025

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	23.038.050,00	31.000.000,00	34,56	32.795.000,00	5,79	45.000.000,00	37,22	47.079.000,00	4,62	49.254.049,80	4,62
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	22.738.050,00	30.600.000,00	34,58	32.495.000,00	6,19	44.600.000,00	37,25	46.660.520,00	4,62	48.816.236,02	4,62
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	23.038.050,00	31.000.000,00	34,56	32.795.000,00	5,79	45.000.000,00	37,22	47.079.000,00	4,62	49.254.049,80	4,62
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	22.638.050,00	30.600.000,00	35,17	32.395.000,00	5,87	44.600.000,00	37,68	46.660.520,00	4,62	48.816.236,02	4,62
Receita Total (COM FONTES RPPS)	23.038.050,00	31.000.000,00	34,56	32.795.000,00	5,79	45.000.000,00	37,22	47.079.000,00	4,62	49.254.049,80	4,62
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	22.738.050,00	30.600.000,00	34,58	32.495.000,00	6,19	44.600.000,00	37,25	46.660.520,00	4,62	48.816.236,02	4,62
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	23.038.050,00	31.000.000,00	34,56	32.795.000,00	5,79	45.000.000,00	37,22	47.079.000,00	4,62	49.254.049,80	4,62
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	22.638.050,00	30.600.000,00	35,17	32.395.000,00	5,87	44.600.000,00	37,68	46.660.520,00	4,62	48.816.236,02	4,62
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	100.000,00	0,00	-100,00	100.000,00	0,00	0,00	-100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	200.000,00	0,00	-100,00	200.000,00	0,00	0,00	-100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	2.652.865,05	2.652.865,05	10	2.806.465,93	5,79	2.936.124,66	62	3.071.773,61	32	3.213.689,56	32
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	2.652.865,05	172.796,34	-93,49	182.801,24	5,79	191.246,66	4,62	200.082,25	4,62	209.326,05	4,62
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	100.000,00	-326.000,00	-426,00	100.000,00	-130,67	0,00	-100,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	23.568.154,77	24.124.818,90	2,36	25.239.385,53	4,62	26.405.445,14	2	27.625.376,70	?	28.901.669,10	?
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	23.568.154,77	24.124.818,90	2,36	25.239.385,53	4,62	26.405.445,14	4,62	27.625.376,70	4,62	28.901.669,10	4,62
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	22.937.728,74	25.470.361,30	11,04	27.594.944,91	8,34	28.869.831,36	4,62	30.203.617,56	4,62	31.599.024,70	4,62
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	22.768.869,58	25.303.945,47	11,13	26.659.096,04	5,36	27.890.746,28	4,62	29.179.298,75	4,62	30.527.382,36	4,62
Receita Total (COM FONTES RPPS)	23.568.154,77	24.124.818,90	2,36	25.239.385,53	4,62	26.405.445,14	4,62	27.625.376,70	4,62	28.901.669,10	4,62
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	23.567.154,77	24.124.818,90	2,37	25.239.385,53	4,62	26.405.445,14	4,62	27.625.376,70	4,62	28.901.669,10	4,62
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	22.937.728,74	25.470.361,30	11,04	27.594.944,91	8,34	28.869.831,36	4,62	30.203.617,56	4,62	31.599.024,70	4,62
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	22.768.869,58	25.303.945,47	11,13	26.659.096,04	5,36	27.890.746,28	4,62	29.179.298,75	4,62	30.527.382,36	4,62
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	799.285,19	-1.179.126,57	-247,52	-1.419.710,51	-20,40	-1.485.301,14	-4,62	-1.553.922,05	-4,62	-1.625.713,26	-4,62
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	1.597.570,38	-2.358.253,14	-247,62	-2.839.421,02	-20,40	-2.970.602,28	-4,62	-3.107.844,10	-4,62	-3.251.426,52	-4,62
Dívida Pública Consolidada (DC)	2.652.865,05	172.796,34	-93,49	5.427.599,38	3.041,04	5.678.354,47	4,62	5.940.694,44	4,62	6.215.154,52	4,62
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	172.796,34	5.427.599,38	3.041,04	5.678.354,47	4,62	5.940.694,45	4,62	6.215.154,53	4,62	6.502.294,67	4,62
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	799.285,19	-1.179.126,57	-247,52	-1.419.710,51	-20,40	-1.485.301,14	-4,62	-1.553.922,05	-4,62	-1.625.713,25	-4,62



ESTADO DA PARAÍBA
29-SANTO ANDRÉ (EXECUTIVO)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES - 2025

Página : 2 / 2

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

Sistema: PJPCTB(v8.00.079), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 15/04/2024 e hora de emissão: 16:13:44

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO
GESTOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
29-SANTO ANDRÉ (EXECUTIVO)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - 2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art4º, § 2º, inciso III) R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	2.755.602,23	100,00	1.267.166,72	100,00	1.146.671,59	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	2.755.602,23	100,00	1.267.166,72	100,00	1.146.671,59	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Sistema: PJPCTB(v8.00.079), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 15/04/2024 e hora de emissão: 13:34:11

EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO
GESTOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
29-SANTO ANDRÉ (EXECUTIVO)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBITIDOS COM APLICAÇÃO DE ATIVOS - 2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art4º, § 2º, Inciso III)				R\$ 1,00
RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00	
Alienação de Bêns Móveis	0,00	0,00	0,00	
Alienação de Bêns Imóveis	0,00	0,00	0,00	
Alienação de Bêns Intangíveis	0,00	0,00	0,00	
Rendimentos com Aplicação Financeira	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS EXECUTADAS	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)	
APLICAÇÃO DE RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	2.755.602,23	1.436.025,88	1.298.971,75	
DESPESAS DE CAPITAL	2.755.602,23	1.436.025,88	1.298.971,75	
Investimentos	2.589.186,40	1.267.166,72	1.146.671,59	
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	
Amortização da Dívida	166.415,83	168.859,16	152.300,16	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00	
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00	
SALDO FINANCEIRO	2023 (g) = ((Ia - IIId) + IIIf)	2022 (h) = ((Ib - IIe) + IIIf)	2021 (i) = ((Ic - IIIf)	
VALOR (III)	-5.490.599,86	-2.734.997,63	-1.298.971,75	

Sistema: PJPCTB(v8.00.079), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 15/04/2024 e hora de emissão: 13:34:37

EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO
GESTOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
29-SANTO ANDRÉ (EXECUTIVO)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO DO RPPS - 2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO (PLANO FINANCEIRO)/FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
	NADA A REGISTRAR			

Sistema: PJPCTB(v8.00.079), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 15/04/2024 e hora de emissão: 13:35:33

EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO
GESTOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
29-SANTO ANDRÉ (EXECUTIVO)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS - 2025

Página : 1 / 2

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")		R\$ 1.00		
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
DESCRIÇÃO	2021	2022	2023	
FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO)				
RECEITAS CORRENTES (I)	0,00	0,00	0,00	
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00	
Ativo	0,00	0,00	0,00	
Inativo	0,00	0,00	0,00	
Pensionista	0,00	0,00	0,00	
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	
Ativo	0,00	0,00	0,00	
Inativo	0,00	0,00	0,00	
Pensionista	0,00	0,00	0,00	
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00	
Aportes Periódicos para Amortizaçãp de Déficit Atuarial RPPS (II)¹	0,00	0,00	0,00	
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00	
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO)				
Benefícios	0,00	0,00	0,00	
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00	
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00	
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	0,00	0,00	0,00	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V)²	0,00	0,00	0,00	
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES				
VALOR	0,00	0,00	0,00	
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS				
VALOR	0,00	0,00	0,00	
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS				
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00	
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00	
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00	
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00	
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO)				
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00	
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00	
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00	
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)				
RECEITAS CORRENTES (VII)	0,00	0,00	0,00	
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00	
Ativo	0,00	0,00	0,00	
Inativo	0,00	0,00	0,00	
Pensionista	0,00	0,00	0,00	
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	
Ativo	0,00	0,00	0,00	
Inativo	0,00	0,00	0,00	
Pensionista	0,00	0,00	0,00	
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00	
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00	

Copyright © 2024, Info Public Informática - Todos os direitos reservados. Tel. (83) 3243 7744 (PCTB V8.00.079)



ESTADO DA PARAÍBA
29-SANTO ANDRÉ (EXECUTIVO)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS - 2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")		R\$ 1.00		
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
DESCRIÇÃO	2021	2022	2023	
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO - (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO REPARTIÇÃO)				
Benefícios	0,00	0,00	0,00	
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00	
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00	
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	
Compensação Financeiras entre os Regimes	0,00	0,00	0,00	
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DAS DESPESAS FUNDO DE REPARTIÇÃO (X)	0,00	0,00	0,00	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X)²	0,00	0,00	0,00	
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS				
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00	
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00	
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM PARTICIPAÇÃO)				
Caixa e Equivalente de Caixa	0,00	0,00	0,00	
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00	
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00	
RECEITA DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS				
Receitas Correntes				
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS				
Despesas Correntes (XIII)	0,00	0,00	0,00	
Pessoal e Encargos Sociais				
Demais Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	
Despesas de Capital (XIV)	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,00	0,00	0,00	
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)²	0,00	0,00	0,00	
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS				
Caixa e Equivalente de Caixa	0,00	0,00	0,00	
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00	
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)				
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00	
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)				
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00	
Pensões	0,00	0,00	0,00	
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00	
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)²	0,00	0,00	0,00	

Sistema: PJPCTB(v8.00.079), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 15/04/2024 e hora de emissão: 13:35:13
NOTA:
1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.
2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO
GESTOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
29-SANTO ANDRE (EXECUTIVO)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA - 2025

Página : 1 / 1

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1.00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR/ PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	

NADA A REGISTRAR

TOTAL	0,00	0,00	0,00
-------	------	------	------

Sistema: PJPCTB(v8.00.079), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 15/04/2024 e hora de emissão: 13:35:53

EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO
GESTOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA

29-SANTO ANDRÉ (EXECUTIVO)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO - 2025

Página : 1 / 1

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1.00

EVENTOS	Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente de Receita	12.505.000,00
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências do FUNDEB	300.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	12.205.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I + II)	12.205.000,00
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV)	
Impactos de Novas DOCC	
Margem Líquida da Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	12.205.000,00

Sistema: PJPCTB(v8.00.079), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 15/04/2024 e hora de emissão: 13:36:47

EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO
GESTOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
29-SANTO ANDRE (EXECUTIVO)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2025 (PROJETOS)

Descrição		Meta	Unid. Medida
Órgão 10100 CAMARA MUNICIPAL			
Ação	1001 REFORMA/AMPLIACAO DA CAMARA DE VEREADORES	REFORMA/AMPLIACAO DA CAMARA DE VEREADORES	UNIDADE
Ação	1002 AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIP. DA CÂMARA MUNICIPAL	AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIP. DA CÂMARA MUNICIPAL	UNIDADE
			Sub-Total R\$
Órgão 20100 GABINETE DO PREFEITO			
Ação	1003 AQUISIÇÃO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS PARA GABINETE	AQUISIÇÃO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS PARA GABINETE DO PREFEITO	UNIDADE
			Sub-Total R\$
Órgão 20300 SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO			
Ação	1005 AQUISIÇÃO DE VEICULOS , MOBILIARIOS E EQUIPAMENTO	AQUISIÇÃO DE VEICULOS, MOBILIARIOS E EQUIPAMENTOS	UNIDADE
Ação	1056 AQUISICAO E DESAPROPRIACAO DE IMOVEIS	AQUISICAO E DESAPROPRIACAO DE IMOVEIS	UNIDADE
			Sub-Total R\$
Órgão 20400 SECRETARIA DE FINANÇAS			
Ação	1006 AQUISIÇÃO DE VEICULOS MOBILIARIOS E EQUIPAMENTOS	AQUISIÇÃO DE VEICULOS MOBILIARIOS E EQUIPAMENTOS	UNIDADE
			Sub-Total R\$
Órgão 20500 SECRETARIA DA EDUCACAO, CULTURA E DESPORTO			
Ação	1010 AQUISIÇÃO DE MOBILIARIOS E EQUIPAMENTOS	AQUISIÇÃO DE MOBILIARIOS E EQUIPAMENTOS	UNIDADE
Ação	1011 AQUISICAO DE VEICULOS	AQUISICAO DE VEICULOS	UNIDADE
Ação	1013 AQUISICAO E DESAPROPRIACAO DE IMOVEIS	AQUISICAO E DESAPROPRIACAO DE IMOVEIS	UNIDADE
Ação	1014 CONSTRUÇÃO AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES ESCOLA	CONSTRUÇÃO AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES ESCOLARES	UNIDADE
Ação	1059 CONST.REF.E AMPL.DE GINASIO,CAMPOS DE FUTEBOL E QU	CONST.REF.E AMPL.DE GINASIO,CAMPOS DE FUTEBOL E QUADRAS POLIESPORTIVA	UNIDADE
Ação	1061 AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIARIOS PARA CRECH	AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIARIOS PARA CRECHE ESCOLA	UNIDADE
Ação	1062 CONST. E REFORMA DE PARQUES INFANTIS	CONST. E REFORMA DE PARQUES INFANTIS	UNIDADE
Ação	1075 CONSTRUCAO DE CENTRO SOCIO ESPORTIVO	CONSTRUCAO DE CENTRO SOCIO ESPORTIVO E SOCIAL	UNIDADE
Ação	1082 CONSTR., AMPLIAÇÃO E REFORMA DE CRECHES	CONSTR., AMPLIAÇÃO E REFORMA DE CRECHES	UNIDADE
Ação	1083 AQUISICAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS PARA A CULTUR	AQUISICAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS PARA A CULTURA TURISMO E ESPORTES	UNIDADE
Ação	1084 CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE EVENTOS ESPORTIVO RECREATI	CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE EVENTOS ESPORTIVO RECREATIVO E CULTURAL	UNIDADE
Ação	1085 INCENTIVO A BANDA MARCIAL E FILARMONICA	INCENTIVO A BANDA MARCIAL E FILARMONICA	UNIDADE
Ação	1112 CONTRUÇÃO DO MUSEU MUNICIPAL	CONTRUÇÃO DO MUSEU MUNICIPAL	UNIDADE

ESTADO DA PARAÍBA

29-SANTO ANDRÉ (EXECUTIVO)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2025 (PROJETOS)

Descrição		Meta	Unid. Medida	
			Sub-Total R\$	
Órgão	20700 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL			
Ação	1034	CONSTRUÇÃO DA SEDE CONSELHO TUTELAR	CONSTRUÇÃO DA SEDE CONSELHO TUTELAR	UNIDADE
Ação	1035	AQUISICAO DE VEICULOS EQUIPAMENTOS PARA SECRETARIA	AQUISICAO DE VEICULOS EQUIPAMENTOS PARA SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL	UNIDADE
Ação	1073	CONSTRUCAO E IMPLANTACAO DO CENTRO DE CONVIVENCIA	CONSTRUCAO E IMPLANTACAO DO CENTRO DE CONVIVENCIA	UNIDADE
Ação	1074	CONSTRUCAO DE CISTERNAS	CONSTRUCAO DE CISTERNAS	UNIDADE
Ação	1086	CONSTRUCAO DO PREDIO DO CRAS E SEDE	CONSTRUCAO DO PREDIO DO CRAS E SEDE	UNIDADE
			Sub-Total R\$	
Órgão	20800 SECRETARIA DE AGRICULTURA			
Ação	1008	IMPLANTAR PARQUE DE EXPOSIÇÃO PARA EXPO FEIRA DA C	IMPLANTAR PARQUE DE EXPOSIÇÃO PARA EXPO FEIRA DA CABRA RAINHA	UNIDADE
Ação	1009	CONSTRUCAO DE CISTERNAS POÇOS ARTESIANOS, TRINCHEI	CONSTRUCAO DE CISTERNAS POÇOS ARTESIANOS, TRINCHEIRAS E CISTERNAS TIPO CALÇADÃO	UNIDADE
Ação	1057	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ACUDES, BARRAGENS, BA	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ACUDES, BARRAGENS, BARRAMENTOS BARREIROS	UNIDADE
Ação	1058	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS TRATORES E IMPLEMENTOS A	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS	UNIDADE
Ação	1077	CONSTRUÇÃO DE MATADOURO PUBLICO	CONSTRUÇÃO DE MATADOURO PUBLICO	UNIDADE
Ação	1091	IMPLANTACAO DE UMA COZINHA COMUNITÁRIA	IMPLANTACAO DE UMA COZINHA COMUNITÁRIA	UNIDADE
Ação	1113	CONSTRUÇÃO DA FEIRA DE ANIMAIS DO MUNICIPIO	CONSTRUÇÃO DA FEIRA DE ANIMAIS DO MUNICIPIO	UNIDADE
			Sub-Total R\$	
Órgão	20900 SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA			
Ação	1015	CONSTRUÇÃO AMPLIAC. REFORMA DE PRAÇAS PARQUES, JAR	CONSTRUÇÃO AMPLIAC. REFORMA DE PRAÇAS PARQUES, JARDINS E LOGRADOURO PUBLICO	UNIDADE
Ação	1042	AQUISIÇÃO DE VEICULOS, MOBILIARIOS E EQUIPAMENTOS	AQUISIÇÃO DE VEICULOS MOBILIARIOS E EQUIPAMENTOS	UNIDADE
Ação	1043	AQUISICAO E DESAPROPRIACAO DE IMOVEIS	AQUISICAO E DESAPROPRIACAO DE IMOVEIS	UNIDADE
Ação	1044	IMPLANTACAO E RECUPERAÇÃO. DE CALC.MEIO FIO E LINH	IMPL. E REST. DE CALC.MEIO FIO E LINHA D'GUA	UNIDADE
Ação	1050	CONST.AMPL. E REFORMA DE CEMITERIO PUBLICO E CENTR	CONST.AMPL. E REFORMA DE CEMITERIO PUBLICO E CENTRAL DE VELÓRIOS	UNIDADE
Ação	1051	CONST.AMP. REF. DE RESERVATORIO DE AGUA	CONST.AMP. REF. DE RESERVATORIO DE AGUA	UNIDADE
Ação	1052	CONST.AMP.REF.SIST.ABAST.AGUA PERF.POÇOS	CONST.AMP.REF.SIST.ABAST.AGUA PERF.POÇOS	UNIDADE
Ação	1053	CONST.AMP.REF.PONT.BUEIROS PASS.MOLHADAS E ABERTUR	CONST.AMP.REF.PONT.BUEIROS PASS.MOLHADAS E ABERTURA DE ESTRADAS	UNIDADE
Ação	1072	CONST. AMPL. REF. DE UNIDADES HABITACIONAIS E CASA	CONST. AMPL. REF. DE UNIDADES HABITACIONAIS E CASAS POPULARES	UNIDADE
Ação	1076	EXTENCAO DE REDE ELETRICA NA SEDE E Z.RURAL	ESTENCAO DE REDE ELETRICA NA SEDE E Z.RURAL	UNIDADE



ESTADO DA PARAÍBA
29-SANTO ANDRE (EXECUTIVO)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2025 (PROJETOS)

Descrição		Meta	Unid. Medida
Ação	1078 CONST. REF. E AMPL.DO MERCADO PUBLICO	CONST. REF. E AMPL.DO MERCADO PUBLICO	UNIDADE
Ação	1079 CONSTRUCAO DE PONTES E BUEIROS E PASSAGENS MOLHADA	CONSTRUCAO DE PONTES E BUEIROS E PASSAGENS MOLHADA	UNIDADE
Ação	1080 CONSTRUCAO DE MURO DE ARRIMO	CONSTRUCAO DE MURO DE ARRIMO	UNIDADE
Ação	1092 IMPLANTACAO DO SISTEMA DE RESÍDUOS SOLIDOS	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE RESÍDUOS SOLIDOS	UNIDADE
Ação	1093 INSTALAÇÃO DE ATERRO SANITARIO E DEPOSITO DE RESID	INSTALAÇÃO DE ATERRO SANITARIO E DEPOSITO DE RESIDUOS SOLIDOS	UNIDADE
Ação	1095 IMPLANTACAO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENT	IMPLANTACAO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA COM E SEM ADUTORA E RESERVATÓRIO	UNIDADE
Ação	1096 CONSTRUCAO EXTENSAO DE ESGOTOS GALERIAS PLUVIAIS E	CONSTRUCAO EXTENSAO DE ESGOTOS GALERIAS PLUVIAIS ESGOTOS COM E SEM LIGAÇÕES DOMICILIARES	UNIDADE
Ação	1099 CONSTRUCAO DE UM PORTAL	CONSTRUCAO DE UM PORTAL	UNIDADE
Ação	1100 INSTALAÇÃO DE CATAVENTOS	INSTALAÇÃO DE CATAVENTOS	UNIDADE
Ação	1101 CONSTRUCAO REFORMA E AMPLIÇÃO DE ACUDES	CONSTRUCAO REFORMA E AMPLIÇÃO DE ACUDES	UNIDADE
Ação	1114 CONSTRUÇÃO DO DISTRITO MECÂNICO MUNICIPAL	CONSTRUÇÃO DO DISTRITO MECÂNICO MUNICIPAL	UNIDADE
Ação	1116 URBANIZAÇÃO DOS CANTEIROS CENTRAIS DO MUNICÍPIO	URBANIZAÇÃO DOS CANTEIROS CENTRAIS DO MUNICÍPIO	UNIDADE
Ação	1117 REFORMA DA LAVANDERIA COMUNITÁRIA DO MUNICÍPIO	REFORMA DA LAVANDERIA COMUNITÁRIA DO MUNICÍPIO	UNIDADE
			Sub-Total R\$
Órgão 28700 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE			
Ação	1098 AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIARIOS P/ SEC. D	AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIARIOS P/ SEC. DE MAIO AMBINETE	UNIDADE
Ação	1118 IMPLANTAÇÃO DO VIVEIRO MUNICIPAL DE MUDAS	IMPLANTAÇÃO DO VIVEIRO MUNICIPAL DE MUDAS	UNIDADE
Ação	1119 IMPLANTAÇÃO DO CAMPO DEMONST. DE AGRIC. BIO SALINA	IMPLANTAÇÃO DO CAMPO DEMONST. DE AGRIC. BIO SALINA	UNIDADE
Ação	1120 CONSTRUÇÃO DA SEDE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	CONSTRUÇÃO DA SEDE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	UNIDADE
			Sub-Total R\$
Órgão 30300 FUNDO MUNIICPAL DE SAUDE			
Ação	1023 AQUISICAO DE VEICULOS PARA SAÚDE	AQUISICAO DE VEICULOS	UNIDADE
Ação	1024 AQUISIÇÃO DE MOBILIARIOS E EQUIPAMENTOS PARA SAÚDE	AQUISIÇÃO DE MOBILIARIOS E EQUIPAMENTOS	UNIDADE
Ação	1026 CONST. AMPL. E REF. DE POSTOS E UNIDADES DE SAUDE	CONST. AMPL. E REF. DE POSTOS E UNIDADES DE SAUDE	UNIDADE
Ação	1064 CONST. REF.E AMPL.DO ATERRO SANITARIO	CONST. REF.E AMPL.DO ATERRO SANITARIO	UNIDADE
Ação	1067 CONSTRUCAO DE MODULOS SANITARIOS	CONSTRUCAO DE MODULOS SANITARIOS	UNIDADE
Ação	1070 CONST. DE FOSSAS SEPTICAS	CONST. DE FOSSAS SEPTICAS	UNIDADE
Ação	1081 CONSTRUCAO/REFORMAR DE ACADEMIA DE SAUDE	CONSTRUCAO DE ACADEMIA DE SAUDE	UNIDADE
Ação	1102 IMPLANTACAO DE SANEAMENTO BASICO	IMPLANTACAO DE SANEAMENTO BASICO	UNIDADE

Copyright © 2024, Info Public Informática - Todos os direitos reservados. Tel. (83) 3243 7744 (PCTB V8.00.079)



ESTADO DA PARAÍBA
29-SANTO ANDRÉ (EXECUTIVO)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2025 (PROJETOS)

Descrição		Meta	Unid. Medida
Ação	1103	CONSTRUIR E EQUIPAR O CENTRO DE REABILITACAO	UNIDADE
Ação	1104	AQUISICAO DE MOBILIARIOS E EQUIPAMENTOS PARA CASA	UNIDADE
Ação	1105	CONSTRUCAO DE UM DEPOSITO DE LIXO HOSPITALAR	UNIDADE
Ação	1106	CONSTRUIR CENTRO DE SAUDE ODONTOLOGICO	UNIDADE
Ação	1115	CONST/EQUIPAR MATERNIDADE DE BAIXA COMPLEXIDADE	UNIDADE
			Sub-Total R\$
			Total R\$

Sistema: PJPCTB(v8.00.079), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 15/04/2024 e hora de emissão: 13:37:16

EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO
GESTOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
29-SANTO ANDRÉ (EXECUTIVO)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE RISCOS FICAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS - 2025

ARF (LRF, art4º, § 3º) R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	300.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias	300.000,00
Dívidas em Processos de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	300.000,00	SUBTOTAL	300.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	300.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	300.000,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	300.000,00	SUBTOTAL	300.000,00
TOTAL	600.000,00	TOTAL	600.000,00

Sistema: PJPCTB(v8.00.079), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 15/04/2024 e hora de emissão: 13:37:40

EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO
GESTOR(A)



Diário Oficial - Santo André/PB.
Poder Legislativo



EXPEDIENTE DO LEGISLATIVO

Gabinete do Presidente

Presidente

MARIA CRISTIANE ALVES DE MEDEIROS

Vice Presidente

RODRIGO CAMILO DA COSTA

Primeiro Secretário

JOSÉ DENYS CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Segundo Secretário

MARIA DO SOCORRO SOUTO MESSIAS

Legislatura 2021/2024

ESMERALDO FIGUEREDO SOBRINHO

FILIPE SILVA MOREIRA

FRANCISCO EDIGLEI CORREIA JUNIOR

JOSE DENYS CAVALCANTE DE OLIVEIRA

JOÃO BATISTA SALES NOBERTO

MARIA CRISTIANE ALVES DE MEDEIROS

MARIA DO SOCORRO SOUTO MESSIAS

RODRIGO CAMILO DA COSTA

ROSENILDO ALVES LOPES

Instituído pela Lei Municipal N°. 05 de 05 de fevereiro de 1997
Regulamentado pelo Decreto nº 020 de 15 de junho de 2020